



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.486, DE 2006 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 838/2006

Aviso nº 1150/2006 – C. Civil

Altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O auxílio-invalidez, de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de sete cotas e meia de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Brasília,

EM Nº 473/MD

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas, reformados por incapacidade para o serviço ativo e considerados inválidos, isto é, impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho e que necessitam receber tratamento/internação especializada ou assistência permanente de enfermagem.

2. Tal medida, Senhor Presidente, coaduna-se com a orientação governamental de Vossa Excelência no sentido de priorizar as ações sociais e ampliar a rede de proteção àqueles segmentos da sociedade, ora marginalizados ou desamparados pelo Estado. A iniciativa proposta beneficiará um segmento especial de militares que, no exercício de suas atividades nas várias regiões do País, sofreram acidentes ou foram acometidos de enfermidades ou moléstias incapacitantes. Esses militares, portanto, se viram na contingência de serem transferidos para a inatividade compulsoriamente, em detrimento de sua carreira e planos de desenvolvimento profissional, e de, em curto espaço de tempo, assumirem gastos crescentes com medicamentos e procedimentos médico-hospitalares, essenciais para a manutenção das suas condições de vida.

3. As situações elencadas no art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - que suscitam o direito ao recebimento daquele benefício são restritas e nem todos os militares reformados por invalidez são contemplados, já que a condição essencial para seu usufruto é a necessidade de o reformado receber tratamento/ internação especializada ou assistência permanente de enfermagem. Segundo o Estatuto receberia o benefício o militar inválido e incapacitado para qualquer trabalho, que sofra:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

c) acidente em serviço;

d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

e) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

f) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

4. Os artigos. 78 e 79 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, prevêm ainda que o militar beneficiado:

a) tem que, periodicamente, ser submetido à inspeção de saúde, de forma que possa ser comprovada a permanência da situação que motiva o pagamento do benefício mensal;

b) deve apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada; e

c) terá suspenso o pagamento do auxílio-invalidez, caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no *caput*.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - entendemos que tal medida será plenamente compensada pelo aumento de receita decorrente do crescimento real da economia brasileira, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

6. Depreende-se do exposto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei em comento é de suma importância, inserindo-se no rol de ações sociais do Governo de Vossa Excelência, razão pela qual contamos com a sua aprovação.

Respeitosamente,

WALDIR PIRES
Ministro de Estado da Defesa

EM Nº 194 /MP

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas, reformados por incapacidade para o serviço ativo e considerados inválidos, isto é, impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho e que necessitam receber tratamento/internação especializada ou assistência permanente de enfermagem.

2. Tal medida, Senhor Presidente, coaduna-se com a orientação governamental de Vossa Excelência no sentido de priorizar as ações sociais e

ampliar a rede de proteção àqueles segmentos da sociedade, ora marginalizados ou desamparados pelo Estado. A iniciativa proposta beneficiará um segmento especial de militares que, no exercício de suas atividades nas várias regiões do País, sofreram acidentes ou foram acometidos de enfermidades ou moléstias incapacitantes. Esses militares, portanto, se viram na contingência de serem transferidos para a inatividade, compulsoriamente, em detrimento de sua carreira e planos de desenvolvimento profissional, e de, em curto espaço de tempo, assumirem gastos crescentes com medicamentos e procedimentos médico-hospitalares, essenciais para a manutenção das suas condições de vida.

3. As situações elencadas no art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - que suscitam o direito ao recebimento daquele benefício são restritas, e nem todos os militares reformados por invalidez são contemplados, já que a condição essencial para seu usufruto é a necessidade de o reformado receber tratamento/ internação especializada ou assistência permanente de enfermagem. Segundo o Estatuto, receberia o benefício o militar inválido e incapacitado para qualquer trabalho, que sofra:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

c) acidente em serviço;

d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

e) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

f) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

4. Os artigos 78 e 79 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, prevêem ainda que o militar beneficiado:

a) tem que, periodicamente, ser submetido à inspeção de saúde, de forma que possa ser comprovada a permanência da situação que motiva o pagamento do benefício mensal;

b) deve apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada; e

c) terá suspenso o pagamento do auxílio-invalidez, caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no *caput*.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que tal medida será plenamente compensada pelo aumento de receita decorrente do crescimento real da economia brasileira, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

6. Depreende-se do exposto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei em comento é de suma importância, inserindo-se no rol de ações sociais do Governo de Vossa Excelência, razão pela qual contamos com a sua aprovação.

Respeitosamente,

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis ns. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

ANEXO IV

TABELAS DE OUTROS DIREITOS

TABELA I – AJUDA DE CUSTO

	SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração.	Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "a".
b	Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar.	Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.	
c	Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar.	Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta.	
d	Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar.	Quatro vezes o valor da remuneração.	
e	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela.	Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela.	

f	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar.	Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "b".
		Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.	

ANEXO IV

TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior ao Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII.
	O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.		
c	Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.	Um soldo e meio.	
d	O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General.		
e	Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.		
f	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.	Um soldo.	
g	O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido.		
h	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.		

i	O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.		
j	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.		
l	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.	

ANEXO IV

TABELA III – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

	SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo tanto despesas extraordinárias.	Dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas. Cinco vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração superior a oito horas de efetivo trabalho e inferior a vinte e quatro horas.	Art. 2º e art. 3º, inciso XIII.
b	O Militar, quando servir em organização militar que não tenha serviço de rancho organizado e não possa ser arranchado por outra organização nas proximidades.	Uma vez a etapa comum fixada para a localidade.	
c	A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União.	Uma vez a etapa comum fixada para a localidade.	
d	A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento servindo em Localidade Especial de Categoria "A", quando acompanhada de dependente.	Uma vez a etapa comum fixada para a localidade.	

TABELA IV – AUXÍLIO-NATALIDADE

	SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação.	Art. 2º e art. 3º, inciso XIV.

b	Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada.	Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinquenta por cento por recém-nascido.	
---	--	--	--

ANEXO IV

TABELA V – AUXÍLIO-INVALIDEZ

	SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O militar, que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde.	Sete quotas e meia de soldo.	Art. 2º e art. 3º, inciso XV.
b	O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	Sete quotas e meia do soldo.	

TABELA VI – AUXÍLIO-FUNERAL

	SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente.	Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Suboficial.	Art. 2º e art. 3º, inciso XVI.
b	Na morte do militar pago ao beneficiário da pensão militar.		

LEI Nº 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.....

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

.....

Seção III
Da Reforma

.....

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis ns. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS OUTROS DIREITOS REMUNETÁRIOS

Seção VIII **Do Auxílio-Invalidez**

Art. 78. O militar que faz *jus* ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no *caput*.

Art. 79. A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio-invalidez será suspenso.

Seção IX **Do Adicional De Férias**

Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º O pagamento do adiantamento de remuneração das férias do militar será efetuado até dois dias antes do respectivo período, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.

§ 3º O militar que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas e tem direito a férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade, faz *jus* ao adicional de férias proporcionalmente ao período de afastamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA**

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
